



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal Cleber Verde – Republicanos/MA

## PROJETO DE LEI Nº DE 2022

(Do Sr. Dep. Cleber Verde)

Alterar o inciso I do Art. 81, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o inciso I do Art. 81, da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, que regula a recuperação judicial, a extrajudicial e a falência do empresário e da sociedade empresária.

Art. 2º O inciso I do Art. 81 da Lei nº 11.101, de 9 de fevereiro de 2005, passa a vigorar da seguinte forma:

I - Os créditos derivados da legislação trabalhista, **salariais ou indenizatórios**, limitados a 150 (cento e cinquenta) salários-mínimos por credor, e aqueles decorrentes de acidentes de trabalho;

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Revogam-se as disposições em contrário.

### JUSTIFICATIVA

A multa rescisória e a verba indenizatória decorrentes da aplicação da legislação trabalhista devem ser consideradas como crédito preferencial na ordem de pagamentos do Quadro-Geral de Credores de empresas falidas ou em recuperação judicial – observada a limitação de 150 salários-mínimos por credor. A Lei 11.101/2005 (Lei de Falências) de forma abrangente, sem distinguir a natureza salarial ou indenizatória das verbas.



A Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), em seu artigo 449, § 1º, prevê que 'Na falência constituirão créditos privilegiados a totalidade dos salários devidos ao empregado e a totalidade das indenizações a que tiver direito', considerando-se, portanto, como integrantes do crédito trabalhista e privilegiado tanto as verbas salariais quanto as verbas indenizatórias.

A multa prevista no artigo 477, §8º, da CLT estabelecida no ambiente de ação trabalhista para a hipótese de descumprimento de obrigação acessória decorrente da rescisão do contrato trabalhista, diante da sua origem e da sua vocação, ostenta, nos processos de recuperação judicial, natureza preferencial por se enquadrar como crédito de natureza trabalhista, sobrepondo-se inclusive, aos créditos tributários e usufruindo, em caso de concorrência de créditos, dos mesmos privilégios assegurados aos créditos trabalhistas, equiparando-se, para esse fim, às obrigações trabalhistas. O crédito derivado de multa decorrente de infração à própria legislação trabalhistas que fora prevista pela própria lei trabalhista, germinando e derivando de crédito de natureza trabalhista, incidindo justamente sobre as verbas trabalhistas reconhecidas pela empregadora e não adimplidas, se equipara aos créditos trabalhistas, usufruindo das mesmas garantias e privilégios legais, devendo, no ambiente de processo de recuperação judicial, ser habilitado na mesma classe e com as mesmas prioridades asseguradas aos créditos trabalhistas típicos, pois inviável que a pena convencional, conquanto emergindo de crédito trabalhista e ostentando natureza acessória, desgarre-se da sua gênese e da obrigação principal e seja tratada como sanção de natureza civil

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de novembro de 2022.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
Republicanos- MA

Deputado **CLEBER VERDE**  
**Republicanos-MA**

